



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723611/2017-39
ACÓRDÃO	1001-004.026 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROINSUMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a existência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança de CSLL conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese de penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 104-009.727, proferido em 28 de Setembro de 2022, pela 3ª Turma da DRJ/04, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Insta destacar, que no dia 19/04/2017, a Contribuinte parcelou os débitos de CSLL através do Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar) (e-fls. 16/23).

No dia 21/06/2017, a DRF de Cuiabá-MT lavrou o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento do CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fl. 9:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada
(...)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)
(...)

Valor Total da Multa Lançada 1. 099. 589, 66

* Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.

3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos Fatos:

A pessoa jurídica sujeita á tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)”.

Em 06/07/2017, a Contribuinte teve ciência via Postal do Auto de Infração/Notificação de Lançamento (e-fl. 28).

Por fim, cabe destacar que o parcelamento realizado pela empresa está em dia, conforme consta da Informação nº.990/2015 emitida pela DRF Cuiabá/MT (e-fl. 97).

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte informou que a Agroinsumos Comercial Agrícola LTDA, é obrigada a apuração do lucro real, uma vez que seu faturamento anual excede ao limite de 78.000.000,00 conforme lei 12.814/2013.

Asseverou que utiliza como forma de apuração o lucro real anual, e por esse motivo faz a antecipação de janeiro a novembro e em dezembro faz o ajuste anual. Destacou ainda, que foram declarados em DCTF os débitos relativos ao mês de novembro e dezembro de 2016 referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, sendo 685.449,77 em novembro e 1.513.729,53 dezembro, de CSLL foram declarados em novembro 247.481,92 e em dezembro 545.662,64, ressaltou que eles foram parcelados em abril de 2017.

Pleiteou que seja julgado improcedente o lançamento do crédito tributário exigido nos autos de infrações nº. 0130107.2017.2894732, nº. 0103107.2017.3013436; que seja arquivado o processo, ou caso não seja esse o entendimento, requereu que o feito administrativo seja convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal aos meses relacionados, comprovando as alegações de duplicidade na cobrança da multa, para, ao final ser julgado improcedente o lançamento, nos termos da fundamentação expostas.

Pugnou ainda, que a impugnante seja intimada, na pessoa de seu representante legal, de todo o andamento do processo administrativo para o regular exercício da ampla defesa, sob pena de nulidade.

Requereu por fim, a juntada a posteriori de todas as provas em direito permitidas, antes do julgamento final da lide.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 104-009.727- DRJ/04

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 33/40).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 51/57), destacando, em síntese, que:

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

Processo n.º: 10183.723611/2017-39

Acórdão Recorrido: 104-009.727 - 3ª Turma/DRJ04

AGROINSUMOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.072.608/0001-57, estabelecida na Avenida Perimetral Sudeste, n.º 8741, bairro Portal Kaiabi, Sorriso - MT, CEP 78.894-272, endereço eletrônico agroinsumos@agroinsumosmt.com.br, neste ato representada pelos administradores Ronaldo Laitano Nogueira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 395.977.091-04 e Lucimara Cordeiro, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF 604.502.231-91, inconformada com o acórdão que julgou improcedente a impugnação anteriormente apresentada e manteve integralmente o crédito tributário exigido, com fundamento no artigo 33 do Decreto 70.235/1.972, vem respeitosamente apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

1. FATOS

O presente processo aborda a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Registre-se que os mencionados valores foram devidamente adimplidos por meio de parcelamento. Frise-se que o parcelamento foi solicitado e aprovado em abril de 2017, ou seja, antes de qualquer ato da Receita Federal do Brasil no sentido de exigir os valores devidos pela empresa.

Isto significa que no momento da lavratura do auto de infração aqui discutido o débito já havia sido confessado e estava sendo adimplido em conformidade com o parcelamento aprovado pela própria Receita Federal.

Assim, tomando conhecimento da existência do auto, a Recorrente apresentou impugnação em primeira instância administrativa solicitando a improcedência da autuação.

As alegações apresentadas consistiram em demonstrar a existência de parcelamento aprovado previamente à existência de qualquer ato ou procedimento relacionado com o auto de infração.

Porém, apesar dos argumentos apresentados, o acórdão proferido pela 3ª Turma da 4ª Delegacia Regional de Julgamento manteve integralmente a autuação sob os argumentos de que o parcelamento do valor devido não teria o condão de afastar a incidência da multa isolada cobrada no caso em comento. Assim sendo, foi rejeitada a impugnação da Recorrente.

Contudo, o posicionamento do acórdão não deve prosperar tendo em vista que viola frontalmente o artigo 138 do Código Tributário Nacional, violando assim o princípio da legalidade que rege o processo administrativo.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 33 do Decreto 70.235, o recurso voluntário pode ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Conforme registrado no sistema e-CAC, a ciência da decisão foi registrada no dia 4 de outubro de 2.022. Portanto, o prazo final para a apresentação do recurso é o dia 3 de novembro de 2.022.

(...)

3. MÉRITO

Os valores devidos pela Recorrente a título de estimativas de CSLL nos meses de novembro e dezembro de 2.016 foram pagos mediante parcelamento formalizado e consolidado no dia 27 de abril de 2.017, conforme termo juntado aos autos do processo em que fora registrado o parcelamento, processo este que recebeu o n.º 13153.720192/2017-29:

(...)

Assim, antes de qualquer ação do Fisco relacionada a esta situação, a Recorrente já havia solicitado a regularização do débito tributário e solicitado o parcelamento. Logo, foi realizada a denúncia espontânea pela contribuinte conforme preconiza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A percepção do acórdão recorrido ignora completamente a existência do artigo 138 e de seu teor. Na argumentação exposta no acórdão afirma-se que o pagamento a destempo, por si só, já era causa de inafastabilidade da aplicação da multa isolada.

Esta interpretação equivocada suprime o direito de todo contribuinte possui de, constatada uma situação irregular, proceder com a auto regularização, afastando qualquer responsabilidade sobre a situação.

Quanto à realização de parcelamento sobre o valor devido, deve-se frisar que é uníssona a jurisprudência e a doutrina pátria no sentido de que o parcelamento pode existir concomitantemente com o instituto da denúncia espontânea.

Logo, o fato da existência do parcelamento não afasta o direito aos benefícios da denúncia espontânea.

Esta conclusão é devidamente explicada pelo ilustre tributarista Hugo de Brito Machado:

(...)

Ademais, os efeitos da denúncia espontânea alcançam inclusive a multa de mora. Ou seja, a espécie de multa que é demandada nos autos do processo.

Como se depreende da leitura do artigo 138, em nenhum momento é apontado uma limitação aos seus efeitos no que tange às multas moratórias.

Assim, a fundamentação de que em razão do pagamento atrasado é inevitável a aplicação da multa moratória não prospera.

Assim ensina Aliomar Baleeiro em sua monumental obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada pela ilustre professora Misabel Derzi:

(...)

Por outro lado, deve mencionar-se que, o parcelamento é um meio apto para a quitação do débito tributário e não deve ser excluído da hipótese de denúncia espontânea.

Além de ser um meio de regularização previsto em Lei, a autorização do parcelamento é realizada por agente do Fisco devidamente investido para tal função, o qual confirma a presença de todos os requisitos necessários.

Frise-se que no caso em comento o parcelamento já fora arquivado, devido ao adimplemento integral do débito.

E deve-se ressaltar que o parcelamento constitui uma benesse ao contribuinte, mas o Fisco garante que esta benesse não implicará em lesão ao erário público mediante a aplicação de juros sobre os valores parcelados. Assim, o valor do débito parcelado será sempre superior ao valor dos débitos pagos à vista.

Esta aplicação de juros possui a função de trazer uma equiparação às duas espécies de pagamento. Para elucidar este ponto, traz-se novamente as lições do ilustre tributarista cearense:

(...)

Destaque-se que a Recorrente recebeu este tratamento, conforme imagem do valor consolidado no parcelamento:

(...)

Deste modo, resta devidamente comprovada a improcedência do auto de infração, devendo ser revisto o posicionamento exarado no acórdão recorrido.

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja o presente recurso conhecido e provido a fim de julgar improcedente o auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente a

fim de reconhecer a incidência do artigo 138 do Código Tributário Nacional no presente caso, afastando a incidência da multa isolada cobrada no caso.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Sorriso - MT, 1º de Novembro de 2022.

AGROINSUMOS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

CNPJ: 02.072.608/0001-57

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A lide diz respeito a higidez da cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas devidas nos meses de novembro e dezembro de 2016, as quais foram incluídas em programa de parcelamento para seu adimplemento.

Insta destacar, que é de conhecimento que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso da Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano- calendário, a Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida em bases estimadas. Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de CSLL.

Nesse sentido, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipada da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponible (31 de dezembro), quando todo o valor recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o quantum efetivamente devido.

Assim, foi estabelecida como penalidade específica multa isolada para o pagamento que deixar de ser efetuado, a qual se encontra prevista no art. 44, II, alínea b, da Lei nº. 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(...)

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

No caso concreto, a Autoridade Fiscal verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas de CSLL devidas ao longo do ano- calendário de 2016.

Pois bem.

O inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional prescreve que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso, em decorrência da Resolução Turma 1001/CARF nº 1001-000.787, de 23.01.2025, e-fls. 65-72, é exarada a Informação EPAR/DRF-CUIABÁ/MT Nº 990/2025, de 24.03.2025, e-fls. 109-110, cujo teor segue abaixo:

“Em atendimento ao questionamento feito sobre a existência de Parcelamento em nome de AGROINSUMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA – CNPJ 02072608/0001-57, informamos que o contribuinte possui o Parcelamento PERT IIIb ativo e em dia perante a Receita Federal.

Conforme extratos anexados as folhas 77/96, verifica-se que as competências de novembro e dezembro 2016 encontram-se incluídas no parcelamento.

De acordo com pesquisa fiscal também anexada, não foram localizados débitos em aberto.

São estas as informações a serem prestadas pela equipe Regional de Parcelamento, retornamos o processo ao CARF”.

Desta feita, restou evidenciado que em relação às estimativas que motivaram o lançamento de ofício da respectiva multa de ofício isolada houve formalização do parcelamento em 19.04.2017, e-fls. 16-28 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de dezembro de 2009 – Pepar e Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Na mesma data de 16.08.2017, e-fls. 77-96 a Recorrente desistiu deste parcelamento/Pepar e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária/Pert previsto na Lei nº 13.496, de 20 de outubro de 2017, que em seu § 2º do art. 1º determina que este parcelamento “abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos”.

Verifica-se assim que não houve solução de continuidade do parcelamento destes débitos de estimativas que motivaram o lançamento de ofício da respectiva multa de ofício isolada.

A Recorrente foi notificada do Auto de Infração, e-fls. 05-10, em 06.07.2017, e-fls. 28, ocasião em que os débitos de estimativas que motivaram o lançamento de ofício da respectiva multa de ofício isolada estavam incluídos no parcelamento inicialmente formalizado em 19.04.2017, e-fls. 16-23.

Cabe destacar, que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF possui o entendimento jurisprudencial que uma vez confessados os débitos através de parcelamento tributário, os valores devidos por estimativas em conjunto com a respectiva multa pelo atraso do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa de multa isolada.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, cuja ementas abaixo segue transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO.

Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, mediante parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

(Acórdão nº 1003-003.778, 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária, Sessão: 12/07/2023, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)”.

Deve-se esclarecer, que o fato jurídico do pagamento que deixou de ser efetuado previsto no art. 44, II, alínea b da Lei nº. 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que as estimativas se referem ao ano de 2016, a contribuinte promoveu as retificações das DCTFs. Nos meses de março e abril do ano de 2017, os débitos foram parcelados, conjuntamente com a multa de mora e os juros respectivos. Assim, a partir daí os débitos de estimativas encontram-se confessados e sendo adimplidos em conformidade com o programa outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 21 de junho de 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para as cobranças das multas isoladas. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Outrossim, como os débitos de estimativa foram parcelados, e como o pagamento está sendo realizado a União, não há que se falar que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível assim, a cobrança da multa isolada estabelecida no artigo 44, II, alínea b, da Lei nº. 9.430/96.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado- Relator